

# SENTENÇA

fase de conhecimento

*“Uma sentença não precisa ser bela; basta-lhe ser justa”  
(Piero Calamandrei)*

# DISPOSITIVO

- **Ao julgar, o juiz deve definir**
  - A existência da dívida
  - Quem é o devedor
  - Quem é o credor
  - O que é devido
  - Quanto é devido e, se for possível, quantificar de imediato
- **Tudo isso deve refletir no dispositivo**

# DISPOSITIVO

- **É a conclusão do julgamento**
  - Nele se diz se o pedido foi julgado procedente ou improcedente
    - ✓ Arts. 832 da CLT e 489, III, do CPC
- **A fundamentação não faz coisa julgada**
  - Art. 504 do CPC
  - Art. 489, § 3º, do CPC
  - Ela pode determinar seu alcance
- O que transita em julgado é o **dispositivo** da decisão judicial

# DISPOSITIVO

- **Art. 832 da CLT**

*Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a **respectiva conclusão**.*

*§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o **prazo e as condições** para o seu cumprimento.*

*§ 2º A decisão mencionará sempre as **custas** que devam ser pagas pela parte vencida.*

*§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a **natureza jurídica das parcelas** constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o **limite de responsabilidade de cada parte** pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.*

# DISPOSITIVO

- **Conteúdo**

1. Rejeição ou acolhimento de preliminares suscitadas pelo réu (e seus efeitos)
2. Rejeição ou acolhimento de prejudicial arguida pelo réu (e seus efeitos)
3. **Procedência, procedência em parte ou improcedência dos pedidos formulados\***
  - ✓ Declaração
  - ✓ Constituição ou desconstituição
  - ✓ Condenação

# DISPOSITIVO

- **Conteúdo**

4. Confirmação ou modificação da tutela provisória antes concedida (art. 296 do CPC)
5. Concessão ou indeferimento da tutela provisória analisada na sentença
6. Forma e prazo de cumprimento da obrigação de fazer, inclusive em caso de concessão de tutela provisória na sentença

- **Multas:** Súmula 410 do STJ (e limitação!)

# DISPOSITIVO

- **Conteúdo**

7. Deferimento de eventual condenação por **litigância de má-fé**

8. **Forma de liquidação da condenação**

- Cálculos
- Arbitramento
- Pelo procedimento comum (artigos): art. 509 do CPC

9. **Ofícios**

- Cuidado!!!

# DISPOSITIVO

- **Conteúdo**

10. Fixação da **natureza jurídica** das parcelas deferidas, da responsabilidade e da forma de cálculo dos recolhimentos fiscais e previdenciários

11. Deduções

12. Juros e correção monetária

13. Concessão ou não de justiça gratuita

14. Pagamento de honorários periciais



# DISPOSITIVO

- **Conteúdo**

15. Pagamento de honorários advocatícios

16. Custas, inclusive havendo reconvenção

17. Remessa *ex officio*

18. Comandos processuais

- Hipoteca judiciária (art. 495 do CPC)
- Constituição de capital (arts. 523 e 533 do CPC)

19. Intimação

# DISPOSITIVO

- **Conteúdo**

- **Sentença líquida**

- O ideal é que o dispositivo mencione os títulos e os valores de cada um deles (art. 491 do CPC)
    - Resolução 106/2010 do CNJ
      - Critério de promoção (art. 7º, “e”)
    - Recomendação 4/2018 do GCGJT
      - Art. 1º
    - Resolução CSJT 185/2017
      - Art. 22, § 6º
    - <https://www.youtube.com/watch?v=-yZ9TzkPYn4>

# DISPOSITIVO

- **Observações**

- Evitar dispositivo indireto: “nos termos da fundamentação”
- Especificar a condenação havendo pluralidade
  - De reclamantes
  - De reclamadas
- Separar as obrigações de pagar e de fazer ou não fazer
- Evitar controvérsias desnecessárias para este momento
- **Não ameaçar em caso de Embargos de Declaração**

# DISPOSITIVO

Face ao exposto, **ACOLHO** a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo o processo extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido de vale-refeição, **REJEITO** as demais preliminares arguidas pela ré e a prejudicial ao exame do mérito referidas em sua contestação e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial do reclamante, para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes (reclamante e primeira reclamada) no período de 01/10/2015 a 06/08/2018, quando foi rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador, e condenar as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária, no pagamento de: a) saldo salarial de 6 dias de agosto de 2018; b) aviso prévio indenizado de 33 dias, como postulado; c) férias + 1/3 de 2015/2016 em dobro; d) férias + 1/3 de 2016/2017; e) 11/12 de férias + 1/3; f) 3/12 de 13º salário de 2015; g) 13º salários de 2016 e 2017; h) 8/12 de 13º salário de 2018; i) FGTS + 40% do período laborado e sobre o saldo salarial, o aviso prévio e os 13º salários deferidos; j) adicional de periculosidade e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; k) horas extras e reflexos em DSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

# DISPOSITIVO

*No prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, a primeira reclamada deverá ser intimada para anotar a CTPS do reclamante com as datas acima referidas, cargo de Motorista e salário mensal de R\$ 2.200,00. Não cumprida a obrigação, a Secretaria da Vara deverá realizar essas anotações.*

*Defere-se, por ora, o pedido de justiça gratuita.*

*Deferem-se honorários sucumbenciais em favor dos advogados das reclamadas, a cargo do reclamante, no importe de 10% sobre o valor dado aos pedidos julgados totalmente improcedentes, observados os termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.*

*Deferem-se honorários sucumbenciais a cargo das reclamadas, em favor dos advogados do autor, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação desta sentença.*

# DISPOSITIVO

*As reclamadas ficam condenadas no pagamento dos honorários periciais ambientais, fixados em R\$ 2.500,00, observada a responsabilidade subsidiária imposta.*

*Honorários periciais médicos deverão ser arcados pelo reclamante, no valor de R\$ 800,00. A cobrança da quantia deverá observar os termos do art. 790-B, § 4º, da CLT, da Súmula 457 do C. TST e do Ato GP/CR nº 2/2016.*

*Quanto aos juros de mora e à correção monetária, para o período anterior à citação da reclamada (20/09/2019) deverá ser utilizado como fator de atualização o IPCA-e e, após, tão somente a taxa SELIC.*

*Recolhimentos previdenciários e fiscais deverão incidir apenas sobre as verbas de natureza salarial, observando-se o art. 28 da Lei 8.212/91, o art. 832, §§ 3º-A e 3º-B, da CLT, a Súmula 368 do TST e a Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-1 do TST.*

# DISPOSITIVO

*Nos cálculos de liquidação, deverão ser observados os limites dos pedidos, os valores fixados para cada um deles pelo reclamante e os critérios impostos na fundamentação, inclusive quanto às deduções das quantias paga sob os mesmos títulos ora deferidos.*

*Custas pelas reclamadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 18.000,00, no importe de R\$ 360,00.*

*Intimem-se.*

*Nada mais.*

**RECONVINTE DEZINOVE**

*Juiz do Trabalho*

# DISPOSITIVO

*Face ao exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela segunda reclamada, pronuncio a prescrição dos direitos anteriores a 20/04/2014 e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante.*

*Defere-se, por ora, o pedido de justiça gratuita.*

*Honorários sucumbenciais em partes iguais em favor dos advogados das reclamadas, a cargo da reclamante, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, observados os termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.*

*Custas pela autora sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 400,00, de cujo recolhimento fica isenta.*

*Intimem-se.*

*Nada mais.*

**GAMA DELTA**

*Juiz do Trabalho*



# DISPOSITIVO

*Face ao exposto, **ACOLHO** a preliminar arguida pela reclamada e julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC.*

*Defere-se, por ora, o pedido de justiça gratuita.*

*Honorários sucumbenciais em favor dos advogados das reclamadas, a cargo do reclamante, no importe de 15% sobre o valor dado à causa, observados os termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.*

*Custas pelo autor sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 300,00, de cujo recolhimento fica isento.*

*Intimem-se.*

*Nada mais.*

**VARIANTE BETA**

*Juíza do Trabalho*

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- A sentença deve estar devidamente fundamentada (art. 93, IX, da CF)
- **É um recurso que autoriza a revisão da sentença pelo próprio juiz (mas cabe contra qualquer decisão)**
  - Art. 494, II, do CPC
- **Art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC**
  - Admissibilidade (art. 897-A, § 3º, da CLT)
  - Prazo de 5 dias (10 dias: OJ 192, SDI-1, do TST)
  - **Com efeito modificativo**
    - ✓ Necessário dar vista à parte contrária se houver possibilidade de modificação da sentença
    - ✓ OJ 142 da SDI-1 do TST

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

• Arts. 897-A da CLT e 1.022 a 1.026 do CPC

## –Cabimento para

- ✓ Esclarecer obscuridade
  - O texto é incompreensível
- ✓ Eliminar contradição
- ✓ Suprir omissão
- ✓ Corrigir erro material

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## ✓ Omissão (art. 1.022, parágrafo único, do CPC)

- Súmula 278 do TST
- Não se manifesta sobre precedente obrigatório
- Não analisa um pedido
- Não analisa questões que deveriam ser apreciadas de ofício
- Não analisa argumentos relevantes das partes

## ✓ Contradição

- Deve ser interna; não entre uma prova e o decidido
- Fala-se uma coisa e conclui-se por outra

## ✓ Equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso

- Deserção, intempestividade e irregularidade formal
- Súmula 385, III, do TST

## ✓ Erro material

- Pode ser corrigido de ofício ou a requerimento
- Cabe em face de decisões *ultra e extra petita*

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## • Prequestionamento

- Pré-questionada é a matéria efetivamente examinada no acórdão ou decisão de TRT ou do TST
- Se isso não ocorrer: omissão
- Art. 1.025 do CPC
- Súmula 297 do TST
- Não se aplica em primeiro grau em razão do efeito devolutivo

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## • Multas

### – Art. 1.026, §§ 2º a 4º, do CPC

- ✓ Se o 1º for protelatório: máximo de **2%** sobre o valor da causa atualizado
- ✓ Se o 2º também for protelatório: até **10%** sobre o valor da causa atualizado
- ✓ Se houver um 3º protelatório: **não será conhecido**
- ✓ Valores são revertidos ao embargado
- ✓ Aplicam-se o art. 80 (má-fé) e 81, § 2º, do CPC caso o valor seja irrisório (?)

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## • OBSERVAÇÕES

– Havendo modificação e recurso anterior, a parte poderá completá-lo

- Art. 1.024, § 4º, do CPC

– Pode receber efeito suspensivo

- Art. 1.026, § 1º, do CPC

# DISPOSITIVO

*Face ao exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, para sanar omissão havida na sentença de ID 2586rrr e, assim, analisar e deferir o pedido de adicional noturno e reflexos em DSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.*

*Custas pela reclamada sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.*

*Intimem-se.*



# DISPOSITIVO

*Face ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, para, corrigindo contradição havida na análise do pedido de adicional de periculosidade, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, ficando mantida inalterada a parte dispositiva da sentença de ID d495dee.*

*Face ao exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, que fica condenada no pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa atualizado em favor do reclamante, em razão da natureza protelatória dessa medida.*

# BIBLIOGRAFIA

